



LEI COMPLEMENTAR Nº 154/2013
SARAPUÍ, 27 DE AGOSTO DE 2013.

"INSTITUI A COBRANÇA DE TAXA PARA SERVIÇO PÚBLICO DIFERENCIADO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇO DE SAÚDE, INCLUINDO O INCISO III NO ARTIGO 136 DA SEÇÃO II, NO TÍTULO III "DAS TAXAS" DA LEI COMPLEMENTAR 110/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FÁBIO AUGUSTO HOLTZ, Prefeito do Município de Sarapuí, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, incluindo o inciso III no artigo 136 da seção II, no título III "Das Taxas", da Lei Complementar 110/2005, passando a vigorar da seguinte forma:

Artigo 136 - Será exigido, pela Prefeitura, taxa pelos seguintes serviços públicos urbanos:

- I – Coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar;
- II – a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros.
- III – taxa de coleta de resíduos sólidos.

Art. 2º Todos os resíduos sólidos resultantes de Serviços de Saúde, a qual tem como fato gerador o serviço de coleta, transporte e incineração de resíduos sépticos, diferenciada da coleta de lixo domiciliar, e obrigatória nos casos de produção de:

- I – Resíduos sólidos, declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação;
- II – Materiais biológicos, assim considerados tecidos orgânicos, órgãos humanos ou de animais de experimentação e outros similares;
- III – Resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades hospitalares, ambulatórios, farmácias, e congêneres;
- IV – Resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou de processo diagnóstico, que tenham entrado em contato direto com pacientes.

Art. 3º O contribuinte desta taxa é pessoa física autônoma, profissional liberal ou jurídica, geradora de resíduos sólidos de saúde, entendido como tal o proprietário, prestador de serviços ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Sarapuí.

03 SET 2013

OFICIAL DE REG. CIVIL E
TABELÃO DE NOTAS DE
SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

Parágrafo Único: O Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é aquele que, em função de suas atividades médicos-assistenciais, de ensino e pesquisa ou de prestação de serviços na área da saúde, voltada a população humana ou animal, produz os resíduos, entre os quais os hospitais, farmácias, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centro de zoonoses, pronto socorros e casas de saúde, excetuando-se aquelas que comprovadamente não produzem resíduos sólidos de saúde, o produtor do resíduo fica responsável por depositar no local determinado pela prefeitura.

Art. 4º A taxa de que trata esta lei terá apuração anual, sendo lançada de acordo com o alvará do respectivo estabelecimento, devendo o pagamento ser efetuado conforme a guia.

Parágrafo único: O valor da taxa objeto dessa lei é de R\$ 6,00 (Seis Reais), por quilo valor este será corrigido anualmente, por meio de decreto.

Art. 5º O não recolhimento da taxa de que trata esta lei dentro do prazo fixado sujeitará o contribuinte:

I – A atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação da tabela prática publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II – A aplicação da multa sobre o débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento;

III – A cobrança de juros moratórios ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

Parágrafo único: A imposição da penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 6º São isentos do pagamento da taxa objeto desta lei as instituições declaradas de utilidade pública através da Lei Municipal específica.

Art. 7º No caso do estabelecimento depositar o seu resíduo sólido em lixo doméstico ou em vias públicas ou locais similares, fica estipulado uma multa de 50 UFESP.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2014, revogadas disposições em contrário.


FABIO AUGUSTO HOLTZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria Municipal, na data supra.


EDUARDO FOGAÇA RUIVO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

OFICIAL DE REG. CIVIL E
TABELIAO DE NOTAS DE
SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO